

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000593/92-91
Recurso nº : 105.555
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 E 1989
Recorrente : ADUBOS METEOR LTDA.
Recorrida : DRF em PELOTAS- RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.458

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Vencendo o prazo de trinta dias para a protocolização da impugnação, num sábado (04.07.92), o prazo é legalmente prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior, no caso, para a segunda feira (06.07.92). Protocolizada no dia 06.07.92, a impugnação é tempestiva.

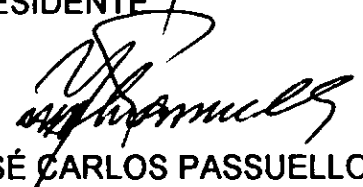
Preliminar de tempestividade acolhida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS METEOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**



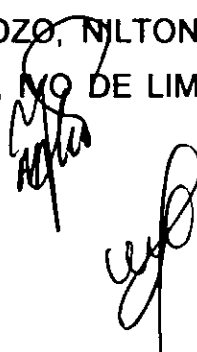
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040/000.593/92-91
Acórdão nº 105-11.458

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES
PEREIRA NUNES, MO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 11040/000.593/92-91
Acórdão nº 105-11.458

Recurso nº : 105.555
Recorrente : ADUBOS METEOR LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.815, devidamente acompanhado pelo relatório de fls. 36, exarado em atendimento à determinação deste Colegiado.

Pela precisão com que foi formulado, adoto integralmente o Relatório elaborado pelo I. Conselheiro, Dr. Vilson Biadola, constante da Resolução nº 105-0.815, que leio em plenário.

O recurso caracteriza claramente a preliminar de tempestividade da impugnação.

É o relatório.



Processo nº 11040/000.593/92-91
Acórdão nº 105-11.458

VOTO

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

A tempestividade e acolhimento do recurso já foi acatada por ocasião da sessão de 25 de janeiro de 1995.

É de se verificar a tempestividade da impugnação, já que a diligência visou confirmar a data de entrega da impugnação.

A empresa tomou ciência da exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 05, em 04.06.92 (fls. 02). A fls. 06 consta a impugnação, contendo no carimbo de recepção, a data de 07.07.92. A fls. 19 consta a decisão da autoridade singular, que resolveu por não conhecer da impugnação por ser intempestiva, porquanto apresentada após decorridos 30 dias da intimação do lançamento.

A diligência (fls. 36) afirma que a impugnação foi apresentada no dia 06.07.92, confirmando as dúvidas levantadas que ensejaram a conversão do julgamento em diligência.

É de se verificar, portanto, simplesmente, se a impugnação foi tempestiva ou não.

A ciência da ocorrência no dia 04.06.92, ocorreu no dia 04.06.92, uma quinta-feira, iniciando-se a contagem no dia imediatamente posterior. Sendo o mês de junho de 1992, composto por 30 dias, o prazo de trinta dias vencer-se-ia no dia 04.07.92. Sendo um sábado, o dia 04.07.92, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040/000.593/92-91
Acórdão nº 105-11.458

prazo vence no dia útil imediatamente posterior, a segunda feira, dia 06.07.92, último dia aprazado para a apresentação da impugnação.

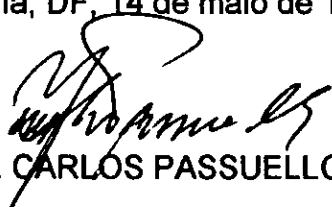
Foi, portanto, a impugnação, tempestiva.

Assim sendo, é de se determinar que a autoridade monocrática aprecie o conteúdo da impugnação, procedendo a julgamento regular com exame do mérito.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para acolher a preliminar de tempestividade, provendo o recurso, o que reflete a necessidade de a autoridade julgadora de primeiro grau proceder ao julgamento regular da impugnação, com apreciação do mérito.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para acolher a preliminar de tempestividade, provendo o recurso, o que reflete a necessidade de a autoridade julgadora de primeiro grau proceder ao julgamento regular da impugnação, com apreciação do mérito.

Brasília, DF, 14 de maio de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

